ACO-UTR-1299/2024

Processo	-	TC/002631/2016
Contratante	-	Secretaria Municipal de Educação
Contratada	-	Limpadora Califórnia Ltda.
Contrato	-	10/SME/2015 R$ 8.365.408,32
TA	-	10/SME/2016 R$ 9.396.026,52 (prorrogação de prazo)
Objeto	-	Execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas, e áreas verdes, incluindo os serviços de tratamento de piscinas e copa dos Centros de Educação Unificada – CEIs – Lotes 23 a 26

58ª Sessão Ordinária Não Presencial

ANÁLISE. CONTRATO. TERMO ADITIVO. SME. Serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas, e áreas verdes. 1. Afastada a incidência da prescrição em razão da natureza meramente declaratória do provimento de mérito a ser pronunciado, sem apuração de irregularidades, imputação de responsabilidades ou determinação de ressarcimento. Res. TCMSP 10/2023. 2. Com relação à apresentação de garantia referente ao Contrato, a insuficiência do valor da caução restou sanada pela lavratura do Termo Aditivo, no qual foi corrigido o valor. REGULARES. DETERMINAÇÃO. 1. Aprimore continuamente seus controles, com destaque em relação aos serviços de limpeza e conservação de instalações prediais e de áreas verdes das Unidades Educacionais da Pasta, a fim de evitar as falhas apontadas. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/002631/2016 e TC/001444/2016, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, nos termos de seu relatório e voto, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO, em julgar regulares o Contrato 10/SME/2015 e o Termo Aditivo 10/SME/2016, afastando a incidência da prescrição.

ACORDAM, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar à Secretaria Municipal de Educação que aprimore continuamente seus controles, com destaque em relação aos serviços de limpeza e conservação de instalações prediais e de áreas verdes das Unidades Educacionais da Pasta, a fim de evitar as falhas apontadas, dando-se ciência às partes.

Vencido o Conselheiro RICARDO TORRES – Revisor, que, consoante declaração de voto apresentada, julgou extinto o presente feito, por entender consumada a prescrição quinquenal.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 18 de setembro2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/hc

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 13/11/2024 15:31:02 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 13/11/2024 17:55:52 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item I) e-TCM n. 2631/2016

Interessadas: Secretaria Municipal de Educação - SME e Limpadora Califórnia Ltda.

Objeto: **Análise** - Contrato nº 10/SME/2015 e do Termo Aditivo nº 10/SME/2016 - Serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas e áreas verdes das Unidades Educacionais da SME – Lotes: 23, 24, 25 e 26.

Valor Original: R$ 8.365.408,32 – 12 meses.

Valor Aditivo: Prorrogação de prazo por mais 12 meses, com modificação de valor mensal - R$ 783.002,21.

Responsáveis: Gabriel Chalita – Secretário Municipal de Educação e Glauco Carvalho – Coordenador Geral CONAE – SME.

Item II) e-TCM n. 1.444/2016

Interessadas: Secretaria Municipal de Educação -SME e Limpadora Califórnia Ltda.

Objeto: Acompanhamento da Execução do Contrato nº 10/SME/15 - Serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas e áreas verdes das unidades educacionais da Secretaria Municipal de Educação – Lotes: 23, 24, 25 e 26.

Período de Abrangência: 01.12.2015 - 29.04.2016.

Valor medido: R$ 697.115,04 – dezembro/2015.

Responsáveis: Jadiel Luis de Lima - Fiscal do Contrato; José Ivan da Silva - Fiscal do Contrato - Rosineia Olimpio Rodrigues - Fiscal do Contrato - Verônica Vieira S. Santos - Fiscal do Contrato e Genésio Cardoso Filho - Gestor do CEU Sapopemba.

Relator: **Conselheiro ROBERTO BRAGUIM**

RELATÓRIO

Trata-se do julgamento englobado dos e-TCMs a seguir discriminados:

- Item I - e-TCM nº 2631/2016, versando sobre a Análise do Contrato nº 10/SME/2015 e do Termo Aditivo

nº 10/SME/2016, firmados entre a Secretaria Municipal de Educação - SME e a Limpadora Califórnia Ltda., visando à conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas e áreas verdes de unidades educacionais da mencionada Pasta - Lotes: 23, 24, 25 e 26;

- Item II - e-TCM nº 1.444/2016, referente ao Acompanhamento da Execução do Contrato nº 10/SME/2015 no período de 01.12.2015 a 29.04.2016.

Preliminarmente, registre-se que o Ajuste sob Análise e a correspondente Execução - Itens I e II - são oriundos do Pregão Eletrônico nº 52/SME/2014, acolhido excepcionalmente à unanimidade pelo E. Pleno na 3275ª SO[1], conforme e-TCM nº 4.740/2014 e e-TCM nº 3.906/2015, cujos objetos consistiram, respectivamente, no Acompanhamento e Análise daquele Edital, sendo que tal Decisão alcançando os 2 processos, já transitou em julgado, estando os referidos autos arquivados.

Inicio por ocupar-me do Item I - e-TCM nº 2631/2016, no bojo do qual a SCE concluiu que a contratação apresentava as seguintes irregularidades: a) os quantitativos não foram devidamente estimados, havendo diversas inconsistências, caracterizando infringência ao § 4º do art. 7º da LF 8.666/93; b) não apresentação de garantia contratual, conforme exigido no item

[1] Na mesma Sessão e de forma englobada também foram relatados e discutidos os processos TC nº 3.623/2015, TC nº 3.624/2015 e TC nº 2.816/2016, que se referem à Análises de Ajustes oriundos do Pregão Eletrônico nº 52/SME/2014, que foram acolhidos.

13.1 do edital. Já no Aditivo, a conclusão foi de que não constava dos autos a comprovação do seguro garantia, em desacordo com o previsto no item 13.1 do edital (peça 14 fls. 135 e 140).

De sua parte, a AJ acompanhou as conclusões da SCE e sugeriu a intimação da Pasta, dos Responsáveis e da Contratada, em face dos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que foi por mim acolhido.

Os intimados apresentaram informações, sendo que a SCE, diante dos esclarecimentos e documentação apresentados, concluiu: *i)* pela retificação do apontamento relativo a ausência dos quantitativos; *ii)* pela ratificação do apontamento relativo a não apresentação da garantia contratual referente ao TC nº 10/SME/2015; e *iii)* sanada a irregularidade apontada em relação a ausência de garantia contratual do TA nº 10/SME/2016 (peça 15 fls. 76/79).

A AJ acompanhou a SCE quanto à retificação do apontamento relativo à ausência de quantidades, bem como acerca da superação do apontamento feito em relação ao TA nº 10/SME/2016; com relação à apresentação de garantia referente ao TC nº 10/SME/2015, observou que, apesar da insuficiência do valor da caução, restou sanada tal irregularidade por ocasião do TA nº 10/SME/2016, no qual foi corrigido o valor, conforme concluiu a SCE, entendendo que, à critério do Relator, poderia ser sopesada a superação do apontamento (peça 15 fls. 80/85).

Por sua vez, a PFM manifestou-se, em síntese, requerendo o acolhimento dos atos em análise, julgando-se regular o Contrato ou, subsidiariamente, ante a inexistência de prejuízo ao erário, de dolo ou má-fé, o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais decorrentes (peça 15 fls. 86/92).

Em remate, a SG acompanhou a Auditoria e a AJ: *i)* quanto à retificação do apontamento relativo à ausência de quantidades; *ii)* com relação ao apontamento referente à ausência de garantia contratual, no sentido de que, apesar da insuficiência da caução do valor inicialmente contratado, restou sanada mencionada irregularidade, uma vez que foi corrigido o valor por ocasião do Termo de Aditamento; e *iii)* com relação ao apontamento sobre a ausência de comprovação do seguro garantia referente ao Termo de Aditamento, pela superação do apontamento, em face da documentação que comprova a contratação de seguro caução para a cobertura do valor do período relativo ao aditamento e ao contrato, opinando pela regularidade do TC nº 10/SME/2015 e do TA nº 10/SME/2016, sem prejuízo das recomendações que se entender necessárias (peça 15 fls. 94/101).

Passo, na sequência, ao relatado do Item II - e-TCM nº 1444/2016, ressaltando que nele a SCE ofereceu os seguintes apontamentos (peça 1), *in verbis*:

- Irregularidades de responsabilidade conjunta Contratada/Contratante:

4.1- Há materiais de limpeza que não foram fornecidos em quantidade necessária à prestação dos serviços (item 3.3.1);

4.2 - Há materiais de higiene que não foram fornecidos em quantidade necessária à prestação dos serviços (item 3.3.2).;

4.3 - Há equipamentos necessários à prestação dos serviços que não foram disponibilizados pela empresa contratada (item 3.3.3);

4.4 - Há materiais de limpeza de piscina que não foram fornecidos em quantidade necessária à prestação dos serviços (item 3.3.4);

4.5 - A empresa contratada não forneceu livros de capa dura, numerados tipograficamente, para registro de ocorrências e controle de tarefas (item 3.3.5);

4.6 - A contratada não tem cumprido integralmente a obrigação de utilizar protetores externos de borracha em todas as máquinas para aspiração de pó, lavagem de pisos, enceradeiras e demais equipamentos afins, para evitar a danificação de móveis, paredes e divisórias (item 3.3.6).;

4.7 - A contratada deixou de designar, por escrito, o responsável pelos serviços, com escolaridade mínima de ensino médio completo (item 3.3.7);

4.8 - A empresa tem falhado em zelar para que seus funcionários se apresentem com o uniforme adequado (item 3.3.8);

4.9 - A contratada não tem cumprido integralmente a obrigação de identificar todos os equipamentos, ferramentas e utensílios de sua propriedade, de forma a não serem confundidos com similares de propriedade da SME (item 3.3.9);

4.10 - A empresa não tem respeitado a quantidade de postos de trabalho, no que tange à composição prevista em contrato (item 3.3.10);

- Irregularidades de responsabilidade da Contratante:

4.11 - O controle da carga horária trabalhada é falho, pois feito através de ficha manual preenchida pelos empregados, e que as ocorrências, em termos de frequência, não vêm sendo corretamente observadas ao se realizar o ateste mensal dos serviços (item 3.5.1);

4.12 - O controle sobre os materiais utilizados pela contratada na execução dos serviços, feito por meio de notas fiscais e fichas de romaneio, é falho, uma vez que não há aderência, em termos quantitativos, entre os materiais entregues e a previsão contratual (item 3.5.);

4.13 - Não há evidência de que tenha havido aprovação por parte da Administração quanto à qualidade e a adequação dos equipamentos utilizados pela contratada

na prestação dos serviços, conforme estabelecido nos itens 8.8, letra J, do Anexo I do Contrato de n. 10/SME/2015 (item 3.5.3);

4.14 - Não utilização do livro de registro de ocorrências, exigido no item 6.6.1, Cláusula 6º do contrato (item 3.5.4).

Consignou, também, que de acordo com o apurado no item 3.6.1, deve ser aplicada multa à Contratada, no valor de R$ 119.046,32, referente ao descumprimento de cláusulas contratuais. Ademais, consoante item 3.6.2, deve ser realizada glosa no valor mensal de R$ 5.470,68, referente às "ferramentas para serviços de manutenção de áreas verdes" e no valor a ser apurado pela SME em relação aos equipamentos e máquinas não entregues.

Conforme determinei, foi encaminhado ofício à SME, intimando-se, ainda, a Contratada e os responsáveis.

Apresentaram manifestação a Pasta, a Contratada, Rosineia Olimpio Rodrigues e Genésio Cardoso Filho, sendo que os demais responsáveis, embora intimados, deixaram transcorrer "in albis" o prazo assegurado para defesa. Em síntese, os argumentos apresentados nas defesas consistem em apontar que houve tomada de providências em relação aos apontamentos, assim como havia conferência e reposição dos equipamentos para prestação de serviços e dos materiais de limpeza e higiene e que os Fiscais são competentes para acompanhar a entrega

correspondente, entre outros procedimentos e comportamentos previstos no Contrato.

No prosseguimento da instrução, a SCE, após análise das manifestações, manteve suas conclusões iniciais, retificando parcialmente o apontamento referente ao uso de uniforme adequado, para fazer constar especificamente a ausência de crachás o que, ademais, ensejaria a aplicação de multa (peça 9 fls. 89/103).

A Assessora Jurídica acompanhou a Auditoria, concluindo pela irregularidade da Execução Contratual no período auditado (peça 9 fls. 105/111).

Manifestando-se nos autos, a PFM requereu o acolhimento da Execução examinada, e/ou o reconhecimento dos efeitos financeiros (peça 9 fls. 113/119), enquanto a Secretaria Geral acompanhou a Auditoria pela irregularidade da Execução Contratual no período auditado, sem prejuízo de eventuais recomendações ou determinações à Pasta (peça 9 fls. 121/129).

Alinho, por fim, que por minha determinação os e-TCMs nº 2.631/2016 e nº 1.444/2016, ora analisados, permaneceram custodiados até o julgamento do TC nº 3.906/2015, que analisou o Pregão nº 52/SME/2014, e que deu origem ao Contrato nº 10/SME/2015. Igualmente, considerando a existência de trabalhos desenvolvidos, a respeito da prescrição no âmbito dos Tribunais de Contas, inclusive nessa Casa e que estavam em andamento no Supremo Tribunal Federal Recursos

voltados à análise do assunto, surgiu a conveniência de se aguardar o conhecimento da orientação firmada pelo STF a esse respeito e o resultado dos trabalhos de Grupos de Estudos criados, para então dar prosseguimento aos processos de maneira adequada.

Estabelecidos novos parâmetros pelo STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 669.069, 852.457 e 636.886, que deram origem a Repercussões Gerais e à fixação dos Temas 666, 897 e 899, hoje transitados em julgados, os processos foram encaminhados para novas manifestações, cabendo ressaltar que a AJ e a SG firmaram posicionamento pela ocorrência de prescrição quinquenal no que se refere aos aspectos punitivo e ressarcitório envolvidos em ambos, conforme Resolução 10/2023, restando, todavia, preservada a função declaratória do provimento de mérito.

De sua parte a PFM registrou que nada tem a opor quanto ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e/ou de ressarcimento, nos termos da Resolução nº 10/2023 e em conformidade com os entendimentos dos Órgãos Técnicos e especializados dessa E. Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento conjunto os processos a seguir alinhados:

- Item I - e-TCM nº 2631/2016, que trata da Análise do Contrato nº 10/SME/2015 e do Termo Aditivo nº 10/SME/2016, firmados entre a Secretaria Municipal de Educação e Limpadora Califórnia Ltda.;

- Item II - e-TCM nº 1444/2016, que se refere ao Acompanhamento da Execução do Contrato nº 10/SME/2015, acima identificado, com período de abrangência entre 01.12.2015 a 29.04.2016 e valor medido de R$ 697.115,04, data de dezembro/2015.

Conforme decorre do Relatório preambular, no e-TCM nº 2.631/2016 (Item I) analisa-se o Contrato nº 10/SME/2015 e o TA nº 10/SME/2016, o Ajuste matriz visa à conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas e áreas verdes das unidades educacionais da Secretaria Municipal de Educação, enquanto o Aditivo cuida da prorrogação de prazo, e é oriundo do Pregão Eletrônico nº 52/SME/2014, acolhido excepcionalmente à unanimidade pelo E. Pleno na 3275ª S.O[2]., conforme e-TCM nº 4.740/2014 e e-TCM nº 3.906/2015, cujos objetos consistiram, respectivamente, no Acompanhamento e na Análise do Edital, sendo que a Decisão mencionada

[2] Na mesma Sessão e de forma englobada também foram relatados e discutidos os processos TC nº 3.623/2015, TC nº 3.624/2015 e TC nº 2.816/2016, que se referem à Análises de Ajustes oriundos do Pregão Eletrônico nº 52/SME/2014, que foram acolhidos.

alcançando os dois processos já transitou em julgado, estando os referidos autos arquivados.

De pronto, em harmonia às balizas expostas no âmbito do TC nº 2.759/2006, de minha relatoria, as quais invoco nesta oportunidade, no âmbito do e-TCM nº 2631/2016 e e-TCM nº 1444/2016, afasto a incidência da Resolução nº 10/2023, que ditou regras relacionadas ao Instituto da Prescrição no âmbito deste Tribunal de Contas, a partir das decisões do Supremo Tribunal Federal sumulando os temas 666, 897 e 899 de repercussão geral, e sobremaneira a decisão pronunciada na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 5509, em razão da natureza meramente declaratória do provimento de mérito a ser pronunciado, sem apuração de irregularidades, imputação de responsabilidades ou determinação de ressarcimento. Passo, portanto, ao enfrentamento do mérito.

Em relação ao Item I- e-TCM nº 2631/2016, acompanho os Órgãos Técnicos desta E. Corte e entendo que o Contrato nº 10/SME/2015 e o Termo Aditivo nº 10/SME/2016, são Regulares, uma vez que com relação à apresentação de garantia referente ao Contrato, a insuficiência do valor da caução restou sanada pela lavratura do Termo Aditivo, no qual foi corrigido o valor, conforme concluiu a SCE.

No que toca ao Item II - e-TCM nº 1.444/2016, em que se analisa a Execução do Contrato nº 10/SME/2015, foram apontadas as irregularidades relacionadas no

item 4 do Relatório de Acompanhamento de Execução Contratual, dentre outras, ausência de uso adequado de uniforme pelos funcionários da contratada, posteriormente retificado para constar ausência de crachá.

A SCE apurou, ainda, no Item II, que deveria ser aplicada multa à Contratada, no valor de R$ 119.046,32, referente ao descumprimento das cláusulas contratuais, assim como realizada glosa no valor mensal de R$ 5.470,68, referente às ferramentas para serviços de manutenção de áreas verdes e no valor a ser apurado pela SME em relação aos equipamentos e máquinas não entregues.

No que se refere aos apontamentos relacionados a falhas na disponibilização de livros de registro e na identificação de equipamentos; descumprimento das obrigações quanto ao uso de crachá; designação de responsável pelos serviços; e não respeito à quantidade de postos de trabalho estabelecida em contrato, julgo que não são capazes de macular a execução do contrato, pois apesar de não seguirem as formalidades, não impediram o desenvolvimento do ajuste.

Quanto às falhas remanescentes, que se referem à falta de fornecimento adequado de materiais de limpeza, higiene e de piscina pela Contratada; ausência de equipamentos necessários para os serviços; e irregularidades da Contratante que incluem controle deficiente da carga horária e dos materiais utilizados, falta de aprovação dos equipamentos, apesar de

revelarem descompasso com o que for a pactuado, certo é que não ha nos autos demonstração de que teriam implicado inexecução contractual ou prejuízo. Assim, considero que tais apontamentos podem ser, excepecionalmente, relevados e convertidos em recomendações à Pasta.

Desse modo, de se considerer que as falhas apontadas não portam gravidade significativa a ponto de contaminar a execução como um todo, eis que não há apontamento de dano ao erário.

Ante o exposto e à vista dos pareceres dos Órgãos Técnicos desta Casa, que integro ao presente, afastando a incidência da prescrição, no mérito, JULGO REGULARES o Contrato nº 10/SME/2015 e o Termo Aditivo nº 10/SME/16 objetos do Item I - e-TCM nº 2631/2016, e ACOLHO, EXCEPCIONALMENTE, a Execução do Contrato nº 10/SME/2015, no período e valor medidos cuidada no Item II - e-TCM nº 1444/2016, relevando as falhas apontadas, por se tratar de irregularidades de leve monta, uma vez que não foi apontado dano ao Erário.

DETERMINO que a Secretaria Municipal de Educação aprimore continuamente seus controles, com destaque em relação aos serviços de limpeza e conservação de instalações prediais e de áreas verdes das Unidades Educacionais da Pasta, a fim de evitar as falhas apontadas.

Dê-se ciência às partes.

É como voto.

TCM, 30 de agosto de 2024.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2024.08.30 10:51:27 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Vice-Presidente.

RSPCV/RB.

1. Processo: **TC/2631/2016**
Origem: **Secretaria Municipal de Educação - SME**
Objeto: Análise - Contrato nº 10/SME/2015 e do Termo Aditivo nº 10/SME/2016 - Serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas e áreas verdes das Unidades Educacionais da SME – Lotes: 23, 24, 25 e 26.

2. Processo: **TC/1444/2016**
Origem: **Secretaria Municipal de Educação - SME**
Objeto: Acompanhamento da Execução do Contrato nº 10/SME/15 - Serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas e áreas verdes das unidades educacionais da Secretaria Municipal de Educação – Lotes: 23, 24, 25 e 26.

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. Em que pese o judicioso voto do Exmo. Conselheiro Relator Roberto Braguim, peço vênia para divergir.

2. É o caso de reconhecer a prescrição quinquenal do presente feito.

3. No âmbito do acervo normativo que vige nesta E. Corte, no que atina à incidência da prescrição quinquenal nos feitos de sua competência, cabe observar o disposto no artigo 2° da Resolução n° 10/2023:

> Art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no art. 4°, conforme cada caso.

4. Encampado pela jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal[1], predomina o entendimento de que a atuação dos Tribunais de Contas deve observar, no tocante à consumação prescricional nos feitos de controle externo, o disposto na Lei Federal nº 9.873/1999:

> Art. 1º **Prescreve em cinco anos** a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
> (Grifos Nossos)

5. Não obstante aplicáveis ao controle externo os prazos de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, resta preservada a função declaratória do provimento de mérito dos julgados nos Tribunais de Contas, inclusive no que diz respeito às eventuais determinações, recomendações e/ou outras providências de igual natureza (art. 13, Resolução nº 10/2023)[2].

6. Nos dois casos englobados ora em análise, observa-se que: i) no TC 2631/2016, o último marco interruptivo de prescrição

[1] STF. MS 32201, Relator Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julgado em 21/3/2017, Processo Eletrônico Dje-173. Divulgado em 04/08/2017. Publicado em 07/08/2017. RE 669.069 (tema 666), RE 852.475 (tema 897) e RE 636.886 (tema 899) e ADI 5.509-CE.

[2] Art. 13. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento do processo, a expedição de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa

ocorreu em 17.05.2017, correspondendo ao Relatório de Auditoria, conforme apontado pela AJCE em peça 26; e ii) no TC 1444/2016, o último marco interruptivo de prescrição ocorreu em 14.03.2018, qual seja o Relatório de Auditoria, de acordo com o indicado pela AJCE em peça 15.

7. Assim, decorridos mais de 5 (cinco) anos do último marco interruptivo em ambos os processos, constata-se que houve consumação de prescrição quinquenal nos autos em tela.

8. Para fins de exame acerca da continuidade do presente feito, à míngua de elementos de convicção caracterizadores de materialidade, risco e relevância necessários ao eventual prosseguimento, entendo pela extinção do processo com base no art. 12 da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

9. Ante o exposto, **julgo extinto o presente feito, uma vez que que consumada a prescrição quinquenal.**

É como voto, Senhor Presidente.

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 03/10/2024 10:13:55 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo